



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.900294/2012-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.071 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2012

**DILIGÊNCIA. REANÁLISE DO CRÉDITO. RESULTADO.**

Procedida à reanálise do crédito em favor do contribuinte, com o reconhecimento parcial do direito creditório, é de se prover o recurso nos termos do resultado da diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório da DCOMP nº 09294.69917.030512.1.7.04-9086 e da DCOMP nº 26324.37970.030512.1.7.04-3430, nos termos do resultado da diligência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

## **Relatório**

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

<b>Número do Processo</b>	<b>Tributo</b>
13116.900722/2012-52	COFINS
13116.900721/2012-16	COFINS
13116.900720/2012-63	COFINS
13116.900719/2012-39	COFINS
13116.900295/2012-11	COFINS
13116.900294/2012-68	COFINS

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de n.º 13116.900294/2012-68, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se de pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP, juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 2-7 do “processo principal” transmitida em 28/11/2009 que se refere ao recolhimento da Cofins relativo ao período de apuração de junho/2008.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fl. 8 do “processo principal”, proferido em 1/3/2012, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual à fl. 3-4 do processo principal, alegando em síntese que se equivocou na apuração dos tributos devidos, daí o recolhimento a maior. Equivocou-se também no preenchimento da DCTF. Todavia, logo a seguir à ciência do Despacho Decisório, apresentou as DCTF retificadoras.

Ao final requer seja acolhida a DCTF Retificadora, bem como reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus, além das declarações retificadas.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão (fls. 62 a 67), por unanimidade de votos, julgando improcedentes as manifestações de inconformidade interpostas nos processos acima relacionados, nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

**RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 70/79), alegando a existência de seu direito creditório decorrente de recolhimento indevido de COFINS. Faz referência a cada processo individualmente, com o intuito de comprovar de maneira clara a pretensão quanto aos créditos glosados pela decisão inicial, juntando aos autos vasta documentação comprobatória das alegações, incluindo demonstrativos (fls. 93/160).

Este colegiado, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2020, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução n.º 3402-002.471, conforme trecho do voto condutor destacado a seguir (grifos no original):

Considerando os documentos apresentados pela Recorrente, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique as alegações da recorrente e a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade e com o recurso voluntário, de forma a apurar a existência de créditos de COFINS passível de restituição e compensação.

**Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:**

**(i) analise as informações apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade, aquelas contidas no Recurso Voluntário e documentos anexos, bem como outros documentos que julgar necessário, e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, com relação à retificação das declarações transmitidas pela recorrente, o lastro contábil e fiscal dos valores retificados;**

**(ii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de restituição e compensação, com base nas diversas PER/DCOMPs.**

**(iii) adote o mesmo procedimento para os processos apensos 13116900722201252, 13116900721201216, 13116900720201263, 13116900719201239 e 13116900295201211.**

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

Como resposta à diligência determinada, em 11 de novembro de 2022, foi juntada aos autos a Informação EADC3/DRF/13S13 N.º 3199/2022 (fls. 175/178).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), e alterações posteriores, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão de piso julgou improcedentes as manifestações de inconformidade pela ausência de retificação tempestiva da DCTF, ou seja, antes do despacho decisório. Nesse sentido, reproduzo excerto do voto condutor do Acórdão recorrido (grifos nossos):

Em litígio o pleito do contribuinte para reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a recolhimentos a maior da Cofins, mediante apresentação de Perdcomp eletrônicas.

A contribuinte alega basicamente que se equivocou na apuração dos tributos, daí o recolhimento a maior, além de ter confessado o valor errôneo em DCTF. **Afirma que apresentou a DCTF Retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório, por isso o indeferimento. Apresenta prova de suas alegações e requer seja reconhecido o erro de fato.**

**Rejeito de plano tal alegação.** Isso porque inexistente no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”. Os Recolhimentos que apontou como realizados a maior já estavam alocados a débitos regularmente confessados. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de créditos disponíveis para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, **a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento estivesse disponível, ai sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.**

O entendimento do Acórdão recorrido encontra-se superado após a edição do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, que reconheceu expressamente a possibilidade de sua retificação após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP.

Por óbvio, cabe a análise de provas do suposto direito creditório com base no lastro da retificação processada a partir da escrita contábil e fiscal da interessada, bem como a análise do suposto crédito e sua alocação em outros PERDCOMPs.

Constata-se que a recorrente apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade, demonstrativo de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 22/24) e cópia do livro razão (fls. 25/53), de forma a lastrear a retificação processada.

Apresentou ainda, como anexos ao recurso voluntário aqui apreciado, os seguintes documentos: DCTF retificadas, relatórios da RFB de Parâmetros Informados e Arrecadações Seleccionadas; relatórios de débitos/pendências; e planilhas demonstrativas.

A partir da análise da documentação acostada aos autos pela recorrente, bem como das informações constantes nos sistemas da RFB, a Informação EADC3/DRF/13S13 Nº 3199/2022, de 11 de novembro de 2022, assim concluiu:

#### Da análise

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, observa-se no Demonstrativo de Contribuições Sociais – DACONs as seguintes apurações:

Competência	Tributo	Valor a Pagar
01/2008	COFINS	76.544,66

02/2008	COFINS	63.661,39
04/2008	COFINS	85.904,49
06/2008	COFINS	256.642,42
09/2008	COFINS	310.856,11

Quanto aos DARFs informados nas Declarações de Compensação – DCOMPs, também com base em consulta aos sistemas informatizados da RFB, temos o seguinte:

Processo	DCOMP	Arrecadação	Receita	Tributo	Indisponível	Disponível
13116.900719/2012-39	09294.69917.030512.1.7.04-9086	20/02/2008	2172	COFINS	25.817,31	76.544,65
13116.900720/2012-63	26324.37970.030512.1.7.04-3430	20/03/2008	2172	COFINS	25.428,92	63.661,39
13116.900721/2012-16	09076.31991.030512.1.7.04-9529	-	-	-	0,00	0,00
13116.900722/2012-52	07497.02099.030512.1.7.04-9208	20/05/2008	5856	COFINS	125.340,82	0,00
13116.900294/2012-68	36420.64062.281109.1.3.04-7738	18/07/2008	5856	COFINS	320.754,77	0,00
13116.900295/2012-11	27835.02434.281109.1.3.04-8052	20/10/2008	5856	COFINS	292.388,40	0,00

#### Processo nº 13116.900719/2012-39

Em relação ao Processo nº 13116.900719/2012-39, deve ser reconhecido o Direito Creditório da DCOMP nº 09294.69917.030512.1.7.04-9086, mas com a determinação que sejam alteradas as seguintes alocações:

- R\$ 76.544,65, receita 2172 e período de apuração 01/2008;
- R\$ 25.817,31 para a DCOMP nº 09294.69917.030512.1.7.04-9086, o que permitirá a sua homologação.

#### Processo nº 13116.900720/2012-63

Em relação ao Processo nº 13116.900720/2012-63, deve ser reconhecido o Direito Creditório da DCOMP nº 26324.37970.030512.1.7.04-3430, mas com a determinação que sejam alteradas as seguintes alocações:

- R\$ 63.661,39, receita 2172 e período de apuração 02/2008;
- R\$ 25.428,92 para a DCOMP nº 26324.37970.030512.1.7.04-3430, o que permitirá a sua homologação.

#### Demais processos

Quanto ao Processo nº 13116.900721/2012-16, não deve ser homologada a DCOMP nº 09076.31991.030512.1.7.04-9529, pois não foi encontrado o DARF informado pelo Contribuinte.

Quanto aos Processos nºs 13116.900722/2012-52, 13116.900294/2012-68 e 13116.900295/2012- 11, deveria o Interessado apresentar a Escrituração Contábil para obter melhor êxito em seu pleito. Assim as DCOMPs não devem ser homologadas.

#### **Do encaminhamento**

Prestados os esclarecimentos acima, devem retornar os processos ao CARF.

Assim, considerando que a Unidade de Origem, em atendimento a diligência determinada por esta Turma de Julgamento, procedeu à reanálise do crédito em favor da recorrente, com o reconhecimento parcial do direito creditório, conclui-se pela parcial procedência das alegações.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório da DCOMP n.º 09294.69917.030512.1.7.04-9086 e da DCOMP n.º 26324.37970.030512.1.7.04-3430, nos termos do resultado da diligência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda